



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.908 - MG (2015/0064055-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEONORA DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES
JACQUELINE SILVA PESSOA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, evidenciado no **modus operandi** da sua conduta, consistente, em tese, na prática de integrar associação para o tráfico de drogas na cidade de São Gotardo-MG e região, além de ter sido flagrado com **20 tabletes de cocaína e 300g de crack**, demonstrando sua periculosidade social (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.908 - MG (2015/0064055-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LEONORA DOS SANTOS OLIVEIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente, pela prática, em tese, do delito de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** a fim de afastar o édito prisional, sendo-lhe denegada a ordem:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - NULIDADE - INOCORÊNCIA - ART. 311, DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em nulidade, tendo em vista que a custódia preventiva da Paciente não foi decretada de ofício, mas sim após requerimento do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 311, do Código de Processo Penal. 2. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe à Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos" (fl. 273).

Sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos requisitos e de fundamentação concreta a justificar o decreto de sua segregação cautelar.

Liminar indeferida às fls. 1.101-1.102.

O d. Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 320-322, que o recurso seja **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.908 - MG (2015/0064055-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, evidenciado no **modus operandi** da sua conduta, consistente, em tese, na prática de integrar associação para o tráfico de drogas na cidade de São Gotardo-MG e região, além de ter sido flagrado com **20 tabletes de cocaína e 300g de chack**, demonstrando sua periculosidade social (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento, uma vez que, **a meu ver**, a r. decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente **evidenciou** de forma incontestada a justificativa da prisão cautelar imposta.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**.

Transcrevo, **oportunamente**, o seguinte excerto da r. decisão reprochada:

"[...]

Existem indícios veementes da autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico diante das apreensões de entorpecentes, os quais foram objeto de laudos toxicológicos realizados pelo Instituto de Criminalística, apetrechos para o tráfico e, principalmente, pelas escutas telefônicas realizadas.

Em relação à autoria delitiva pelos representados, de igual modo, são bastante contundentes, em especial, pelas interceptações telefônicas realizadas e pelos depoimentos das testemunhas, indicando a presença de indícios suficientes da prática delitiva.

*Neste sentido, tem-se a existência indícios suficientes de autoria dos representados Weberton Eduardo Campos, Gilmar Batista, Patrícia Elaine Evangelista, Tatiane Alves Da Silva, Vivicleia Alves Da Rocha, Jackeline Jussara De Araújo; Fernanda Souza De Matos; Marcio Vinicto Da Silva, Diego Gonçalves Da Silva, Marcos Antonio Vieira, **Leonora Dos Santos Oliveira**, Weverton Bruno De Sousa, na prática criminosa de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente pelo conteúdo da Comunicação de Serviço nº 310/Julho/2014 (ff. 35/65).*

Observa-se por esta comunicação de serviço que os representados, em especial os líderes da suposta associação, tem apresentado elevada ascensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial, sem o exercício de qualquer atividade lícita, adquirindo diversos veículos e imóveis.

Não obstante, os anexos fotográficos (ff. 66/78) que acompanham a referida comunicação demonstram, neste momento, o envolvimento dos representados na suposta prática criminosa.

[...]

Saliente-se que as referidas comunicações de serviço, estão calcadas em fortes indícios de prova de autoria e materialidade delitivas, obtidos através das investigações, mormente pelas escutas telefônicas deferidas judicialmente, descrevendo com riqueza de detalhes a estrutura criminosa envolvendo os representados com o intuito de exercer o tráfico ilícito de entorpecentes, detalhando a conduta de cada representado, bem como os indícios probatórios que levam à conclusão da prática dos atos descritos.

Além disso, na ação policial para cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária deferidos judicialmente, foram presas cerca de 17 pessoas, dentre detidos em flagrante e em decorrência de decisão decretando a prisão temporária, sendo apreendidos entorpecentes, veículos, aparelhos eletrônicos e dinheiro, razão pela qual vislumbra-se a gravidade concreta da conduta de todas as pessoas presas, sendo crível que integrassem uma verdadeira associação criminosa.

Outrossim, é preciso frisar que em delitos deste jaez as testemunhas sofrem grande pressão dos criminosos, imperando a lei do silêncio, notadamente em pequenas cidades do interior, como esta comarca, razão pela qual, tem-se a grande probabilidade de que, em liberdade, os representados intimidarão as testemunhas e impossibilitarão a colheita da prova, máxime diante da grandiosidade da organização criminosa a envolver mais de 30 (trinta) pessoas, o que impõe, ainda mais, o medo e o temor na sociedade sangotardense, exigindo uma atuação rápida e firme do Poder Judiciário [...]" (fls. 189-191).

No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, evidenciado no **modus operandi** da sua conduta, consistente, em tese, na prática de integrar associação para o tráfico de drogas na cidade de São Gotardo-MG e região, além de ter sido flagrado com **20 tabletes de cocaína e 300g de crack**, demonstrando sua periculosidade social (**precedentes**).

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS PRODUZIDAS COM BASE EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. A questão referente à nulidade do inquérito policial e das provas dos autos, porque supostamente baseados exclusivamente em interceptações telefônicas, não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente de grande nocividade com os integrantes da associação criminosa a que pertence o Paciente - 20 tabletes de cocaína, em forma de resina, pesando 20.307 (vinte mil trezentos e sete) gramas e uma pedra de cocaína, com cerca de 300 (trezentos) gramas -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância.

6. Ademais, o Magistrado processante ressaltou o modus operandi dos delitos, em especial o envolvimento do Paciente em organização criminosa, em que atuava como 'jôquei', circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

7. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que '[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

8. *Ordem de habeas corpus não conhecida*" (HC n. 291.125/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/6/2014).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz esquema de tráfico de drogas, com ramificações em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Norte, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.*

2. *Ordem denegada*" (HC n. 317.617/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064055-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.908 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0621140021059 10000141014555000 10000141014555001 10145558020148130000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONORA DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO RABELO RODRIGUES JACQUELINE SILVA PESSOA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WEBERTON EDUARDO CAMPOS
CORRÉU	: GILMAR BATISTA
CORRÉU	: PATRÍCIA ELAINE EVANGELISTA
CORRÉU	: TATIANE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: VIVICLEIA ALVES DA ROCHA
CORRÉU	: JACKELINE JUSSARA DE ARAUJO
CORRÉU	: FERNANDA SOUZA DE MATOS
CORRÉU	: MARCIO VINICIO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE ALBUQUERQUE SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
CORRÉU	: ALEX ANDRADE DE SOUZA
CORRÉU	: WEVERTOM BRUNO DE SOUZA
CORRÉU	: ROBSON SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: DENIS HAENDER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DENIS HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA
CORRÉU	: SANDER ROSINO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: AGEU CONCEIÇÃO SOARES
CORRÉU	: WESLEY DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: MATHEUS SOARES LIMA
CORRÉU	: MARCONI HUMBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRÉ VARGAS
CORRÉU	: LUANA ALEXANDRA GOMES
CORRÉU	: WEMBLERSON AFONSO MUNIZ
CORRÉU	: JONATHAN CARLOS PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOSEFA GOMES DE SOUSA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE SILVA ALVES
CORRÉU : ANA CLAUDIA ROSA REIS
CORRÉU : LEONARDO MARX DE OLIVEIRA
CORRÉU : GEANLUCAS CARDOSO RESENDE
CORRÉU : JÉSSICA DE ARAÚJO ALVES
CORRÉU : JOÃO DONIZETE PEREIRA
CORRÉU : JOSÉ MARIA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.